



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
 Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
 Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
 Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras
 Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras - Assessoria

Nota Técnica SEI nº 45196/2022/ME

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de empregado público cedido, participar do Programa de Gestão de que trata a Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020.

Referência: **Processo nº 19975.127343/2022-45**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta ao Órgão Central encaminhada pela Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações - MCOM, nos termos do OFÍCIO Nº 24028/2022/MCOM, 21 de setembro de 2022 (SEI nº 28213502), referente à possibilidade de participação de empregado público no Programa de Gestão, de que trata a Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020.
2. Após análise, sugere-se a restituição dos autos à Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações - MCOM, para conhecimento.

ANÁLISE

3. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações - CGGP/MCOM encaminhou a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP/ME, através da NOTA TÉCNICA Nº 13437/2022/SEI-MCOM, de 21 de novembro de 2022 (SEI nº 28213504), consulta sobre a possibilidade de participação de empregado público no Programa de Gestão, de que trata a Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, **in verbis**:

(...)

3. O processo em tela tem como objeto de análise a possibilidade de participação de empregado público requisitado no Programa de Gestão e Desempenho - PGD do órgão de exercício, a despeito de manifestação desfavorável por parte do seu órgão de origem.

4. A Portaria VALEC nº 172 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC (10392587), autorizou a requisição do empregado público MARIO OLIVEIRA DUMAY, matrícula Siape nº 1170808, ocupante do cargo de Administrador, pertencente ao quadro de pessoal da Empresa Pública VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, para desempenhar suas atividades no Ministério das Comunicações - Mcom.

5. No âmbito deste MCom, o Programa de Gestão e Desempenho está autorizado pela Portaria nº 2.049/SEI-MCOM, de 19 de fevereiro de 2021 e na unidade de lotação do empregado, a Secretaria de Radiodifusão aprovou sua norma de Procedimentos Gerais pela Portaria MCom nº 4.310, de 14 de dezembro de 2021.

6. Informa-se que o empregado público teve seu ingresso no PGD MCom no início deste ano. Considerando a vigência do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o PGD, a VALEC foi provocada quanto à possibilidade da alteração da modalidade do trabalho presencial para o teletrabalho e como resposta, a empresa manifestou-se contrária à participação do colaborador no PGD.

7. Nesse sentido, fica evidente um conflito de interpretação da norma entre os dois órgãos - MCom e VALEC. Do ponto de vista deste órgão, não caberia à VALEC decidir sobre a adesão do empregado público ao PGD no MCom, mas somente manifestar-se sobre a alteração de modalidade do Programa, de presencial para teletrabalho.

8. Esclarecemos que a consulta junto ao Órgão Central de gestão de pessoas foi sugerida pela caixa de mensagem "pgd@economia.gov.br", após contato do próprio empregado público com o Ministério da Economia (10308500).

9. Por último, questiona-se ainda sobre a extensão do termo "autorização" de que trata o § 4º do art. 9º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, acerca da necessidade de autorização da entidade de origem do empregado público requisitado cujo exercício está em outro órgão.

(...)

ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO CASO

20. O Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, prevê a participação de empregado público no PGD podendo ocorrer na modalidade presencial ou na de teletrabalho. O § 4º do art. 9º do mencionado normativo é expresso no sentido de que a anuência do órgão de origem é necessária tão somente para a alteração de modalidade do PGD de presencial para teletrabalho.

21. Isso posto, esta Coordenação de Legislação, Aposentadoria e Benefícios entende que a participação do empregado público no PGD não depende de prévia autorização por parte do órgão de origem, uma vez que o Decreto menciona a necessidade de anuência apenas na alteração de modalidade do PGD. Em termos práticos, poderia o empregado público participar do PGD na modalidade presencial, independentemente de autorização da VALEC, órgão de origem.

22. Ademais, no instituto da requisição, o empregado público passa a ter exercício no órgão requisitante, submetendo-se às suas regras, procedimentos e ferramentas de gestão. Fica a cargo do órgão requisitante definir sobre a vida funcional daqueles que estão em exercício, como horário de trabalho, marcação de férias, ações de capacitação, entre outros, até questões relacionadas ao próprio conjunto de atribuições específicas que serão destinadas ao empregado. Dessa forma, é razoável e proporcional que o órgão requisitante também decida sobre o regime de trabalho em que tais atividades serão desenvolvidas, se será mediante registro de frequência (Sisref) ou por entrega de resultados (PGD).

23. No presente caso, o vínculo originário do empregado é na VALEC, mas o exercício é no MCom cabendo a esse a gestão da sua força de trabalho, incluindo os cedidos e requisitados.

24. Ademais, o Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, dispõe que compete ao órgão requisitado tão somente receber o controle de frequência do agente público durante o período da requisição, sendo informado sobre as ocorrências, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente. Com isso, é evidente que a norma trata de questões pontuais de registro administrativo por parte do órgão requisitado, deixando que a gestão de pessoal do empregado fique para o órgão requisitante.

25. Com relação ao Programa de Gestão e Desempenho, trata-se de ferramenta de gestão na qual sua implementação compete a cada órgão/entidade. Assim, para a força de trabalho com lotação no MCom, inclusive os requisitados, aplicam-se as regras do PGD instituído pelo próprio órgão, como percentual de participação, adicional de produtividade e realização de processo seletivo para ingresso no PGD.

26. Cumpre registrar que a VALEC já tem PGD instituído. Segundo o art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos requisitados são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem. Assim, parece desarrazoado inviabilizar a participação no PGD de empregado com exercício em outro órgão, uma vez que a ferramenta está sendo utilizada internamente.

27. Dessa forma, esta unidade sugere debate sobre a vinculação da norma de PGD àquele órgão requisitado, diante da natureza desse último, na qual o agente público passa a ter exercício no órgão requisitante, ficando assim sujeito às suas regras e procedimentos e não às do órgão de origem. 28. Uma vez autorizado o PGD na modalidade teletrabalho no órgão requisitante, caberia ao órgão de origem registrar termo aditivo do contrato de trabalho, para fins de adequação do instrumento contratual, seguindo o que é previsto no Art. 75-C da CLT.

DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO CENTRAL

29. Considerando o teor da Nota em tela solicita-se pronunciamento acerca dos seguintes questionamentos:

a) **Considerando que o empregado público requisitado é adstrito às regras funcionais do órgão em que se encontra em exercício, é possível a participação de empregado público requisitado no Programa de Gestão e Desempenho - PGD do órgão de exercício, a despeito de manifestação desfavorável por parte do seu órgão de origem?**

b) **Solicita-se esclarecimento do órgão central sobre a extensão do termo "autorização" de que trata o § 4º do art. 9º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, acerca da necessidade de autorização da entidade de origem do empregado público requisitado cujo exercício está em outro órgão, pois mesmo estando assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, no momento não lhe seria impingido as regras para adesão ao Programa de Gestão.**

(...) grifamos

4. É o relatório.

5. No que tange ao Programa de Gestão, a Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 2020, que permanece vigente e assim dispõe:

(...)

Art. 2º Podem participar do programa de gestão:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - **empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício na unidade;** e

IV - contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§1º A participação dos empregados públicos de que trata o inciso III do caput dar-se-á mediante observância das regras dos respectivos contratos de trabalho e das normas do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

(...)

6. O disposto no §1º do art. 2º, da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 2020, expressamente prevê que os empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (CLT) podem participar do PDG, mediante a observância das regras estabelecidas nos respectivos contratos de trabalho e das normas previstas na CLT. Portanto, **a formalização de contrato individual de trabalho é uma das condições indispensáveis para a participação de empregados públicos celetistas no Programa de Gestão.**

7. Nesse ponto, cabe destacar o art. 7º da referida IN nº 65/2020, dispondo que *"A implementação de programa de gestão é facultativa à Administração Pública e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço, não se constituindo direito do participante"*. Ressalta-se, portanto, que a formalização de contrato de trabalho, embora seja um dos critérios necessários, não garante a participação no programa que depende, ainda, do percentual mínimo e máximo de participantes em cada unidade, conforme disposto no art. 10.

8. O Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, trouxe nova redação abrangendo de forma ampla e genérica todos os empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Por outro lado, deve-se esclarecer que o novo Decreto não autorizou os empregados públicos a participarem, automaticamente, do Programa de Gestão. Considerando o disposto no art. 38 da IN nº 65, de 2020, pode-se prever a participação de empregados públicos no PDG, em regime de trabalho presencial, a critério dos dirigentes das respectivas unidades de exercício. Todavia, a alteração da modalidade presencial

para teletrabalho está condicionada à autorização **da entidade de origem, bem como do cumprimento dos demais requisitos**. Veja-se:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho - PGD da administração pública federal direta, autárquica e funcional.

Parágrafo único. O PGD é instrumento de gestão que disciplina o desenvolvimento e a mensuração das atividades realizadas pelos seus participantes, com foco na entrega por resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 2º Este Decreto aplica-se à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipef e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg.

§ 1º Este Decreto aplica-se aos seguintes agentes públicos:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;

III - empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#); e

V - estagiários, observado o disposto na [Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008](#). (grifou-se)

§ 2º Este Decreto não se aplica aos militares das Forças Armadas.

(...)

Art. 9º O teletrabalho:

I - dependerá de acordo mútuo entre o agente público e a administração, registrado no termo de ciência e responsabilidade;

II - poderá ocorrer em regime de execução integral ou parcial;

III - ficará condicionado à compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo agente público e à ausência de prejuízo para a administração;

IV - terá a estrutura necessária, física e tecnológica, providenciada e custeada pelo agente público; e

V - exigirá que o agente público permaneça disponível para contato, no período definido pela chefia imediata e observado o horário de funcionamento do órgão ou da entidade, por todos os meios de comunicação.

§ 1º A alteração da modalidade presencial para teletrabalho para os contratados por tempo determinado de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º será registrada em aditivo contratual, observado o disposto na [Lei nº 8.745, de 1993](#).

§ 2º A alteração da modalidade presencial para teletrabalho para os estagiários de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º ocorrerá por meio da celebração de acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente, o estagiário e, exceto se este for emancipado ou tiver dezoito anos de idade ou mais, o seu representante ou assistente legal.

§ 3º A alteração de que trata o § 2º deverá constar do termo de compromisso de estágio e ser compatível com as atividades escolares ou acadêmicas exercidas pelo estagiário.

§ 4º Na hipótese de empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a alteração da modalidade presencial para teletrabalho dependerá de autorização da entidade de origem, sem prejuízo dos demais requisitos deste Decreto.

§ 5º O disposto no inciso IV do **caput** constará expressamente do termo de ciência e responsabilidade.

§ 6º Para fins do disposto no inciso V do **caput**, o agente público deverá informar e manter atualizado número de telefone, fixo ou móvel, de livre divulgação tanto dentro do órgão ou da entidade quanto para o público externo que necessitar contatá-lo.

§ 7º A opção pelo teletrabalho não poderá implicar aumento de despesa para a administração pública federal.

(...)(destacamos)

9. Ademais, a referida IN dispõe que a alteração da modalidade presencial para o teletrabalho, de **empregados públicos oriundos de empresas públicas ou de sociedades de economia mista em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional**, depende de autorização expressa da sua entidade de origem. Portanto, não se trata aqui, de uma decisão discricionária do órgão ou entidade na qual o empregado público esteja em exercício e, tampouco, de uma simples regra funcional.

10. Trata-se, na verdade, de uma alteração funcional "*em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão, em regime de execução parcial ou integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, dispensado do controle de frequência, nos termos desta Instrução Normativa*".

11. Verifica-se, em se tratando do Programa de Gestão, que todos os possíveis participantes estão condicionados às disposições dos normativos que regulamentam a matéria.

12. Destaca-se ainda, em razão do regime jurídico ao qual estão sujeitos, que a participação dos empregados públicos regidos pela CLT e oriundos de **empresas públicas ou de sociedades de economia mista em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional**, em programa de gestão da Administração Pública Federal têm outras condições específicas

que devem ser observadas, a exemplo da disponibilização dos equipamentos que serão utilizados e da infraestrutura necessária. Nesse sentido, cabe observar o disposto na Nota Técnica SEI nº 30136/2022/ME, de 25 de julho de 2022 (SEI nº 29097373):

(...)

15. Assim, em resposta aos questionamentos formulados, conclui-se, com amparo no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, que os empregados públicos celetistas anistiados com fulcro na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e **os empregados públicos originários de empresas públicas cedidos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e demais empregados públicos que estiverem em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional**, podem aderir ao Programa de Gestão.

16. Todavia, os empregados que não possuem contrato de trabalho somente poderão participar se, além de cumpridos os demais requisitos, **houver a formalização de contrato individual de trabalho, por escrito, entre tais empregados e a Administração Pública, mediante ajuste inicial ou aditivo, estabelecendo, inclusive, as cláusulas atinentes à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, conforme Nota nº 01564/2021/PGFN/AGU, de 2021** (doc. SEI nº 19153649) e art. 75-D da CLT, não sendo juridicamente possível que o plano de trabalho disposto no art. 13 e seguintes da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 2020, seja considerado espécie de contrato individual de trabalho, nos exatos termos do Parecer SEI nº 16324/2021/ME, de 2021, (doc. SEI nº 19466791)

13. Portanto, além da necessidade de previsão da participação do empregado público em programa de gestão, é imperioso a autorização da entidade de origem para a alteração da modalidade presencial para o teletrabalho. **Tal procedimento por si só não é suficiente, sendo necessário, ainda, que o contrato de trabalho seja ajustado a fim de fazer constar as cláusulas atinentes à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, conforme Nota nº 01564/2021/PGFN/AGU, de 2021.**

14. Isto posto, no tocante à necessidade de autorização do órgão de origem para alteração da modalidade presencial para teletrabalho no programa de gestão, em que pesem os argumentos apresentados pelo órgão consulente, o texto do Decreto acima reproduzido é taxativo quanto a este requisito. Nesse sentido, não resta espaço para interpretações outras em sentido diverso, sendo imperiosa a autorização do órgão de origem, nos termos do art. 9º, § 4º da referida norma, sob pena de se atentar contra o princípio da legalidade.

15. Diante do exposto, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN concluiu, no tocante à necessidade de autorização do órgão de origem para alteração da modalidade presencial para teletrabalho no programa de gestão, que o texto do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, é taxativo ao determinar que na alteração do regime presencial para o regime de teletrabalho é imperiosa a autorização do órgão de origem do empregado público, nos termos do art. 9º, § 4º da referida norma, sob pena de se atentar contra o princípio da legalidade.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, considerando as disposições da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 2020, este Órgão Central do SIPEC passa a responder aos questionamentos apresentados pelo órgão setorial:

a) **Considerando que o empregado público requisitado é adstrito às regras funcionais do órgão em que se encontra em exercício, é possível a participação de empregado público requisitado no Programa de Gestão e Desempenho - PGD do órgão de exercício, a despeito de manifestação desfavorável por parte do seu órgão de origem?**

Resposta: Primeiramente, é bom esclarecer que o disposto no §1º do art. 2º, da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 2020, prevê, expressamente, que os empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) e **em exercício na unidade** podem participar do PDG, mediante a observância das regras estabelecidas nos respectivos contratos de trabalho e das normas previstas na CLT. Portanto, **a—formalização de contrato individual de trabalho, é uma das condições indispensáveis para a inserção dos empregados públicos celetistas no Programa de Gestão.**

Em segundo, caso esteja prevista sua participação em programa de gestão, a alteração da modalidade presencial para o teletrabalho, de **empregados públicos oriundos de empresas públicas ou de sociedades de economia mista em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional**, depende de autorização expressa da sua entidade de origem.

Por fim, que os **empregados públicos que estiverem em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional** e que não possuem contrato de trabalho somente poderão participar do PGD se, além de cumpridos os demais requisitos, **houver a formalização de contrato individual de trabalho, por escrito, entre tais empregados e a Administração Pública, mediante ajuste inicial ou aditivo, estabelecendo, inclusive, as cláusulas atinentes à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, conforme Nota nº 01564/2021/PGFN/AGU, de 2021** (doc. SEI nº 19153649) e art. 75-D da CLT,

E ainda, que não é juridicamente possível que o plano de trabalho disposto no art. 13 e seguintes da IN nº 65, de 2020, seja considerado espécie de contrato individual de trabalho, nos exatos termos do Parecer SEI nº 16324/2021/ME, de 2021, (doc. SEI nº 19466791)

Portanto, em resposta a esse questionamento, conclui-se que **não é possível** a participação de empregado público requisitado no Programa de Gestão e Desempenho - PGD do órgão de exercício, na modalidade de teletrabalho sem a autorização da entidade de origem, da previsão constante do contrato de trabalho e das cláusulas relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado.

b) **Solicita-se esclarecimento do órgão central sobre a extensão do termo "autorização" de que trata o § 4º do art. 9º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, acerca da necessidade de autorização da entidade de origem do empregado público requisitado cujo exercício está em outro órgão, pois mesmo estando assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, no momento não lhe seria impingido as regras para adesão ao Programa de Gestão.**

Resposta: O Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022 é taxativo ao determinar que "*a alteração da modalidade presencial para teletrabalho dependerá de autorização da entidade de origem*". Nesse sentido, não resta espaço para interpretações outras em sentido diverso, sendo imperiosa a autorização do órgão de origem, nos termos do art. 9º, § 4º da referida norma, sob pena de se atentar contra o princípio da legalidade.

Ressalta-se, por oportuno, que a participação em programas de gestão não se insere como direito ou vantagem e, portanto, não é garantido ao empregado público ou ao servidor que esteja em exercício fora do seu órgão ou entidade de origem. De acordo com o disposto no art. 7º da IN nº 65, de 2019, respectivamente, "A implementação de programa de gestão é facultativa à Administração Pública e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço, não se constituindo direito do participante." e ainda, o art. 2º do Decreto nº 11.072, de 2022, dispõe que o PGF poderá, inclusive, "ser suspenso ou revogado por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas".

Quanto ao questionamento acerca da extensão do termo "**autorização**", de que trata o § 4º do art. 9º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, cabe verificar a definição trazida no dicionário on line de Português: "*substantivo feminino Ação ou resultado de autorizar; conceder permissão para que alguém faça alguma coisa; concessão. [Juridico] Permissão ou poder atribuído a alguém para que esta pessoa realize determinada ação jurídica*". Trata-se, portanto de conferir exclusivamente à entidade de origem, a competência para permitir ou não que o empregado público **oriundo de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, ainda que em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional**, possa exercer as atribuições de forma remota.

17. Isto posto, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações - MCOM para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
CÁSSIO VINICIUS SILVA TEIXEIRA
Agente Administrativo

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente
CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Coordenadora de Gestão de Cargos e Carreiras

Documento assinado eletronicamente
PRISCILA DE FIGUEIREDO AQUINO
Coordenadora-Geral de Gestão e Desempenho de Pessoas

De acordo. Ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente
DOUGLAS ANDRADE DA SILVA
Diretor

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações - MCOM, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Andrade da Silva, Diretor(a)**, em 27/10/2022, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)**, em 27/10/2022, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila de Figueiredo Aquino Cardoso, Coordenador(a)-Geral**, em 31/10/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Vinicius Silva Teixeira, Agente Administrativo**, em 31/10/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Bergamaschi Felizola, Secretário(a)**, em 31/10/2022, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28522096** e o código CRC **26957C48**.